

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur contra o Sr. José Fernando Moreira da Silva, prefeito do Município de Paudalho/PE na gestão 2009-2012, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 1.362/2009.

2. O referido convênio tinha por escopo a implementação do evento intitulado “Festival da Juventude Múltiplas Tribus”, para o qual eram previstas:

“a locação de três geradores (R\$ 6.000,00) e de dez banheiros químicos (R\$ 6.600,00); a contratação de serviços de sonorização (R\$ 15.690,00); a contratação de trinta seguranças (R\$ 13.500,00); e a contratação de dez bandas, no montante de R\$ 274.000,00 (Aquários – R\$ 22.000,00; Rosimar Lima e Banda – R\$ 10.000,00; Capital do Sol – R\$ 30.000,00; Cidade Negra – R\$ 70.000,00; Forró do Maluco – R\$ 10.000,00; Soxote ‘A’ – R\$ 12.000,00; VAD 3 – R\$ 20.000,00; Forró Moral – R\$ 35.000,00; Marreta You Planeta – R\$ 35.000,00; e Capim com Mel – R\$ 30.000,00).”

3. Para cumprir o objeto acordado no ajuste, foram repassados ao Município de Paudalho/PE recursos federais no **quantum** de R\$ 300.000,00.

4. Houve fiscalização **in loco** atestando a efetiva execução física do ajuste. Contudo, em face da ausência de apresentação da prestação de contas, o tomador de contas concluiu, no Relatório de TCE 302/2011, pelo dano correspondente ao valor integral dos recursos transferidos à entidade, de responsabilidade do Sr. José Fernando Moreira da Silva.

5. Citado no âmbito deste Tribunal a apresentar suas alegações de defesa ou a recolher o débito apurado, o ex-alcaide argumentou que já havia encaminhado ao Ministério do Turismo a documentação referente à prestação de contas, a qual, a esta Corte, apresentava naquele momento.

6. A partir dos documentos entregues, foi possível identificar que, para realizar a execução do Convênio 1.362/2009, foram contratadas duas empresas: i) Marcone Avelino Evaristo EPP, para a execução da infraestrutura de apoio à realização do evento (locação de gerador, de dez banheiros, serviços de sonorização e contratação de seguranças); e ii) Erika Produções de Eventos Eireli, para a apresentação dos **shows**.

7. A Secex/PE promoveu o exame dos elementos acostados aos autos e, em razão de ter constatado irregularidades na prestação de contas, promoveu, com base na delegação de competência por mim conferida, nova citação do Sr. José Fernando Moreira da Silva:

a) individualmente, pela não comprovação da correta liquidação da despesa, ante a falta de atesto da Nota Fiscal 46, emitida pela empresa Marcone Avelino Evaristo EPP (Débito: R\$ 26.000,00, em 23/12/2009);

b) solidariamente com a empresa Erika Produções de Eventos Eireli, em face da não apresentação de fotos identificando que o evento realizado referente ao “Festival da Juventude de Múltiplas Tribus” teria sido financiado pelo MTur e cumprido o Plano de Trabalho; bem como por não apresentar as notas fiscais e os recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos (Débito: 274.000,00, em 23/12/2009).

8. Em nova análise, a unidade técnica, a partir dos documentos trazidos ao processo pelo ex-prefeito e pela empresa Erika Produções de Eventos Eireli, observou o pagamento às bandas a valores inferiores aos que foram contratados, no total de R\$ 109.500,00, conforme demonstrativo a seguir:

| Bandas          | Contratado | Pago      | Diferença | Recibo         |
|-----------------|------------|-----------|-----------|----------------|
| Aquarius        | 22.000,00  | 15.000,00 | 7.000,00  | Peça 31, p. 11 |
| Rosimar Lima    | 10.000,00  | 6.000,00  | 4.000,00  | Peça 31, p. 13 |
| Soxote A        | 12.000,00  | 7.000,00  | 5.000,00  | Peça 31, p. 15 |
| Forró do Maluco | 10.000,00  | 6.500,00  | 3.500,00  | Peça 31, p. 17 |
| Cidade Negra    | 70.000,00  | 35.000,00 | 35.000,00 | -x-            |
| Capital do Sol  | 30.000,00  | 20.000,00 | 10.000,00 | Peça 31, p. 25 |
| Forró Moral     | 35.000,00  | 22.000,00 | 13.000,00 | -x-            |

|                     |            |            |            |                |
|---------------------|------------|------------|------------|----------------|
| Marreta You Planeta | 35.000,00  | 21.000,00  | 14.000,00  | -x-            |
| Vai D3              | 20.000,00  | 11.000,00  | 9.000,00   | Peça 31, p. 35 |
| Capim com Mel       | 30.000,00  | 21.000,00  | 9.000,00   | Peça 31, p. 37 |
| Total               | 274.000,00 | 164.500,00 | 109.500,00 |                |

9. Essa diferença foi indicada pelos responsáveis como utilizada com alimentação, transporte, hospedagem, impostos e honorários da empresa. Porém, tais despesas não estavam previstas no plano de trabalho e não foram comprovadas documentalmente.

10. A irregularidade concernente à não apresentação da Nota Fiscal 46/2010 com o devido atesto foi mantida.

11. Com base nessas conclusões, a unidade técnica opinou por julgar irregulares as contas tanto do ex-gestor quanto da empresa e condená-los ao dano apurado, com aplicação de multa. Contudo, acolhendo sugestão do **Parquet** especializado, restitui os autos à Secex/PE para diligenciar ao órgão concedente para esclarecimento da incongruência de datas constante do Relatório de Supervisão **in loco** 2009.

12. Diante da confirmação de que a vistoria **in loco** ocorreu na data do evento, a unidade técnica promoveu nova análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Fernando Moreira da Silva e pela empresa Erika Produções de Eventos Eireli, concluindo por manter a proposta anteriormente ofertada.

13. O MP/TCU, por sua vez, diverge com relação à quantificação da dívida, pois entende que a ausência de atesto na Nota Fiscal 46/2010 deve ser considerada falha meramente formal, visto que nela contém referência expressa ao convênio celebrado e os demais elementos constantes dos autos apontam para a efetiva realização da festividade. Desse modo, endossa a imputação de débito solidário ao ex-prefeito e à empresa Erika Produções de Eventos Eireli correspondente ao montante recebido do MTur e não repassado às bandas musicais (R\$ 109.500,00).

14. Preliminarmente, ressalto que a documentação acostada aos autos comprova a execução do objeto pactuado. Nessa linha, verifico que, no Relatório de Supervisão **In Loco** 2009, há registro do técnico designado do Mtur de que houve efetiva execução do convênio em exame, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado, bem como de que o evento contribuiu para melhorar o fluxo turístico na região do Município de Paudalho/PE (peça 1, p. 139-151).

15. Logo, não há falar em débito decorrente da inexecução do objeto. Desse modo, concordo com o posicionamento do MP/TCU de que a ausência de atesto na Nota Fiscal 46/2010 não é suficiente para macular as contas do ex-prefeito. Em consequência, devem ser acolhidas as justificativas oferecidas acerca do **quantum** de R\$ 26.000,00 (alínea **a**, item 7).

16. No que concerne ao dano relativo aos valores previstos no Plano de Trabalho para a realização dos **shows**, mas não repassados às bandas musicais (R\$ 109.500,00), acolho as conclusões expostas nos pareceres da Secex/PE e do **Parquet** especializado, as quais adoto como razões de decidir, sem prejuízo de algumas considerações adicionais.

17. De início, convém registrar que a prestação de serviço para apresentação artística, por meio de inexigibilidade de certame, não foi firmada diretamente com o artista ou seu empresário exclusivo. Ao revés, foi entabulada com empresa que intermediou a avença. Para justificar a contratação, foram apresentadas cartas de exclusividade fornecidas para a apresentação das atrações artísticas nas datas e localidade do evento.

18. A respeito da matéria, o Plenário desta Casa de Contas assentou por meio do Acórdão 1.435/2017 (rel. min. Vital do Rêgo), em decisão havida nos autos de Consulta, que:

“9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;”

19. Conforme consta dos subitens 9.2.1. e 9.2.2. do Acórdão 1.435/2017 – Plenário, a apresentação da carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não é suficiente para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Necessário, para que possa haver a subsunção da hipótese fática à regra precitada e à interpretação conferida ao tema pelo Tribunal, que seja apresentado contrato de exclusividade e que este seja registrado em cartório.

20. De ressaltar que o dispositivo legal de regência (inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993) admite a contratação por inexigibilidade de licitação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente, ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

21. O contrato não firmado diretamente com o artista ou ajustado mediante empresário não exclusivo desatende o dispositivo precitado, porquanto permite que intermediários tornem a contratação mais onerosa ao erário, como se verificou no presente caso.

22. A partir dos recibos acostados aos autos, observou-se que os valores previstos para a realização dos **shows** foram significativamente superiores aos pagos às bandas, como indicado no demonstrativo exposto no subitem 8, **retro**.

23. Como não há provas documentais de que a diferença de valores tenha sido utilizada para arcar com despesas de alimentação, transporte, hospedagem, impostos e honorários, assim como não havia previsão para tanto no plano de trabalho do convênio nem na proposta de preços que deu origem ao referido contrato, deve-se impugnar o montante de R\$ 109.500,00.

24. Diante desse contexto, acompanho o encaminhamento sugerido pelo Ministério Público/TCU, de julgar irregulares as contas do ex-alcaide e da empresa Erika Produções de Eventos Eireli, com condenação solidária ao pagamento do débito relativo ao sobrepreço na contratação das bandas, no total de R\$ 109.500,00, e aplicação individual de multa proporcional ao dano prevista no **caput** do art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da gravidade da falta constatada.

25. Cumpre, ainda, autorizar a cobrança judicial, se necessária, e o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e, para ciência, ao MTur.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 22 de maio de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator